



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2017889-59.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante MARCUS VINÍCIUS BARROSO SARAIVA, é embargado C. 3º GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.721

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 2017889-59.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA – (Proc. origem nº. 1516564-08.2022.8.26.0099)

ACÓRDÃO RESCINDENDO DA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

EMBARGANTE: MARCUS VINÍCIUS BARROSO SARAIVA

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. Decisão bem fundamentada, devendo o inconformismo ser manifestado pelas vias próprias, sem possibilidade de se conferir efeitos infringentes ou função prequestionadora aos embargos. Precedentes. Embargos rejeitados.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de embargos de declaração deduzidos diante do V. Acórdão a fls. 133/138, que não conheceu do pedido revisional formulado em prol de MARCUS VINÍCIUS BARROSO SARAIVA e manteve a decisão colegiada a fls. 865/883 dos autos originários, pela qual se negou provimento ao recurso defensivo e manteve integralmente a sentença a fls. 683/722 daqueles autos, com o demandante e os codenunciados Marcos Felipe Alves Belarmino e Carlos Eduardo Souza sendo condenados a cumprir, cada qual, pena de oito (8) anos e quatro (4) meses de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de vinte (20) diárias, unidade no piso, como incursos no artigo 157, §§ 2º, inciso II e 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Reproduzindo as razões do pedido de revisão formulado por MARCOS VINÍCIUS e com a finalidade de

prequestionamento, diz a Defesa que a decisão deste Colendo Grupo de Câmaras padece de obscuridade, aduzindo que a ação revisional nº. 2199800-38.2024.8.26.0000 não consta no pedido inicial o reconhecimento da redução de pena pela participação de menor importância e tão pouco redução da pena na primeira fase da dosimetria, matérias que podem ser conhecidas de ofício a favor do embargante. Pede, pois, sejam acolhidos os embargos para sanar os vícios aludidos, com a reavaliação da reprimenda, tal como pleiteado na inicial (fls. 01/04).

É o relatório.

O V. Acórdão a fls. 133/138 **não** traz qualquer contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade.

Nesta esteira, bastaria leitura atenta e integral da decisão colegiada para se observar a motivação que levou o grupo julgador a não conhecer do pedido revisional.

Aqui, cumpre esclarecer que, embora não haja pedido expresso atinente ao reconhecimento da participação de menor importância e à redução da pena-base na ação revisional anterior (autos nº. 2199800-38.2024.8.26.0000), tais pontos foram analisados por este Colendo Grupo quando, por unanimidade, se indeferiu o pedido, julgamento ocorrido dia 29 de agosto de 2024, conforme transcrição a fls. 969/974 dos autos da revisão pretérita constante do acórdão embargado.

Aliás, assevere-se que o condenado não pode ajuizar seguidas revisões, cada uma das vezes alegando matérias diversas e perpetuando a análise dos fatos, em nítida violação ao princípio da segurança jurídica insita à coisa julgada.

Nítido, pois, o cunho infringente pretendido pelo embargante, impondo destacar que a função dos embargos de declaração está delimitada pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, “... *que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou*

contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão” (TJESP, Embargos de Declaração nº. 2050370-90.2016.8.26.0000/50000, Relator Desembargador SOUZA NERY, julgado 15-12-2016).

Enfim, o V. Acórdão traz expressamente os motivos que levaram o 3º Grupo de Câmaras a decidir da forma alinhavada, devendo eventual impugnação à solução ser exteriorizada pela via própria, cabendo assinalar que *“a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado em decorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado”* (julgado antes mencionado), o que, definitivamente, não se observa *“in casu”*.

Tampouco servem os embargos à singela menção dos dispositivos tidos por violados como forma de atender ao requisito de admissibilidade de eventual recurso perante as Cortes superiores, bastando o debate pela Turma Julgadora das teses trazidas pelas partes, tal como ocorreu na hipótese, corolário do brocardo *“jura novit curia”*.

Aliás, *“Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal”* (STJ, AgRg no AREsp 454.427/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, grifou-se,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

precedente reportado ao se julgar o AgRg no AREsp 683183/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

À vista do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)